



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2007

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, a qual veio introduzir alterações na regulamentação relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito nos domínios dos requisitos de fundos próprios (Pilar 1), do processo de supervisão (Pilar 2) e da divulgação de informações ao mercado (Pilar 3).

Embora, no que se refere aos requisitos de fundos próprios, as alterações principais incidam sobre a metodologia para o seu cálculo, também no que se refere às regras aplicáveis aos fundos próprios foram introduzidas algumas alterações necessárias para assegurar a coerência do regime.

Nesta conformidade, torna-se necessário proceder a uma actualização das regras estabelecidas no Aviso n.º 12/92.

Assim:

Considerando o disposto na Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE.

Considerando o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

O Aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, 2.º suplemento, de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1 — O n.º 9-A) do n.º 1 do n.º 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«9-A) Provisões para riscos gerais de crédito até ao limite máximo de 1,25 % dos activos ponderados, de acordo com o método Padrão:».

2 — É aditado um n.º 14) ao n.º 1 do n.º 3.º, com a seguinte redacção:

«14) Montantes das correcções de valor e das provisões que excedam os montantes das perdas esperadas relativas às mesmas posições em risco, até ao limite de 0,6 % das posições ponderadas pelo risco calculadas de acordo com o método das Notações Internas, doravante designado por método IRB.»

3 — São aditados os n.ºs 5, 6, 7 e 8 ao n.º 3.º, com a seguinte redacção:

«5 — O elemento previsto no n.º 9-A) do n.º 1 do n.º 3.º apenas é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método Padrão;

6 — O elemento previsto no n.º 14) do n.º 1 apenas é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB;

7 — Para as instituições referidas no número anterior, as correcções de valor e as provisões consideradas no n.º 14) do n.º 1 só podem ser incluídas nos fundos próprios nos termos daquele número;

8 — Para efeitos do previsto no n.º 14) do n.º 1, as posições ponderadas pelo risco não incluem os montantes relativos a posições de titularização a que seja aplicada uma ponderação de risco de 1250 %.»

4 — São aditados os n.ºs 9), 10) e 11) ao n.º 1 do n.º 4.º, com a seguinte redacção:

«9) Montantes das perdas esperadas relativos a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento;

10) Montante líquido das perdas esperadas para as posições em risco não indicadas no número anterior, deduzidas da soma das correcções de valor e das provisões respeitantes a estas posições em risco;

11) Os lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados e que permitam uma melhoria do risco de crédito das posições na titularização»

5 — São aditados os n.ºs 4 e 5 ao n.º 4.º, com a seguinte redacção:

«4 — Os elementos previstos nos n.ºs 9) e 10) do n.º 1 apenas são aplicáveis às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB.

5 — Para efeitos do previsto nos n.ºs 9) e 10) do n.º 1, não devem ser considerados os montantes das perdas esperadas sobre posições titularizadas, nem as correcções de valor e as provisões respeitantes a estas posições.»

6 — O n.º 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos n.ºs 1) a 7) do n.º 1 do n.º 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos n.ºs 1), 3) a 8) e 11) do n.º 1 do n.º 4.º, constitui os fundos próprios de base;

2 — O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos n.ºs 8) a 14) do n.º 1 do n.º 3.º, diminuído dos elementos indicados no n.º 1 do n.º 4.º, constitui os fundos próprios complementares.»

7 — O n.º 7.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«7.º-A — Os elementos indicados no n.º 7-B) do n.º 1 do n.º 3.º só podem ser considerados até à concorrência de 10 % dos fundos próprios de base, calculados antes da sua inclusão e das deduções referidas no n.º 2 do n.º 8.º»

8 — O n.º 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«8.º-1 — Sem prejuízo do disposto nos números 6.º e 7.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se referem os n.ºs 9) e 10) do n.º 1 do n.º 4.º, 9.º, 9.º-A a 9.º-B e 9.º-D a 9.º-F.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º-1, os elementos previstos nos n.ºs 9) e 10) do n.º 1 do n.º 4.º, e n.ºs 9.º, 9.º-B, 9.º-D e 9.º-E, devem ser deduzidos em 50 % aos fundos próprios de base e em 50 % aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para a elegibilidade dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base.

3 — Para efeitos do previsto no ponto anterior, no caso de os fundos próprios complementares serem inferiores à dedução, o montante remanescente deve ser deduzido aos fundos próprios de base.

4 — Os elementos previstos nos n.ºs 14) do n.º 1 do n.º 3.º, n.ºs 9) e 10) do n.º 1 do n.º 4.º e n.º 9.º-E não são considerados no cálculo dos fundos próprios para efeitos do apuramento dos limites aos grandes riscos, bem como dos limites previstos no artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.»

9 — O n.º 9.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«9.º-A — Deve igualmente ser deduzido o montante das correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização, nomeadamente as que resultam da aplicação das regras do Aviso n.º 3/95 às posições em risco, na medida em que estas não se encontrem acauteladas nas contas da instituição, sempre que não se encontrem cumpridos os requisitos estabelecidos em Instrução do Banco de Portugal para efeitos do reconhecimento de transferências significativas de risco de crédito.»

10 — É aditado um número 9.º-E, com a seguinte redacção:

«9.º-E — São, igualmente, deduzidos os montantes expostos ao risco de posições de titularização a que seja aplicada uma ponderação de risco de 1250 %, se a instituição optar pela sua dedução aos fundos próprios.»

11 — É aditado um número 9.º-F, com a seguinte redacção:

«9.º-F — As instituições de crédito sujeitas à supervisão em base consolidada, nos termos do artigo 131.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou à supervisão complementar prevista no Decreto-Lei n.º 145/2006, e que se encontrem sujeitas a requisitos de fundos próprios em base individual, poderão, para efeitos do cálculo dos seus fundos próprios em base individual, não deduzir os elementos indicados nos n.ºs 9.º e 9.º-D, detidos em instituições de crédito, instituições financeiras, empresas

de seguros ou de resseguros ou sociedades gestoras de participações no sector dos seguros abrangidas pela referida consolidação ou supervisão complementar.»

12 — A alínea *a*) da alínea *l*) do n.º 1 do n.º 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*a*) Aos interesses minoritários, tendo em conta o disposto nos n.ºs 4.º-A e 17.º-A;»

13 — O n.º 17.º-C passa a ter a seguinte redacção:

«17.º-C — As instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, ou as que se encontrem abrangidas pelo disposto no n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NIC) podem reconhecer, nos fundos próprios consolidados, desde que com cumprimento dos limites estabelecidos nos n.ºs 6.º e 7.º deste aviso, as provisões para riscos gerais de crédito, constituídas pelas instituições do grupo ao abrigo do Aviso n.º 3/95, quando o montante total de provisões regulamentares que resultaria da aplicação das regras daquele aviso for superior ao montante de perdas de imparidade para crédito apuradas para o grupo e, sem prejuízo do parágrafo seguinte, até à concorrência do montante deduzido ao abrigo do n.º 17.º-B.

As provisões para riscos gerais de crédito a reconhecer nos fundos próprios consolidados têm como limite o menor dos seguintes montantes: 1,25 % dos activos, em base consolidada, ponderados de acordo com o método Padrão ou o valor que tenha sido considerado como elemento positivo dos fundos próprios em base individual.»

14 — É aditado um n.º 17.º-D, com a seguinte redacção:

«17.º-D — O disposto nos n.ºs 17.º-B e 17.º C não é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB.»

15 — O n.º 19.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Este número é apenas aplicável às instituições que sejam obrigadas a cumprir os requisitos de fundos próprios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, e apenas para efeitos de satisfação desses requisitos e para cobrir eventuais riscos da carteira de negociação para efeitos do cumprimento dos limites dos grandes riscos, nos termos previstos no respectivo aviso.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Para determinarem os fundos próprios de base disponíveis, a que se refere o ponto precedente, as instituições:

a) Devem calcular os requisitos de fundos próprios previstos na alínea *a*), na alínea *b*), no que se refere ao risco de liquidação e contraparte, e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e imputá-los aos seus fundos próprios, não abrangidos pelo presente número, de forma proporcional, tendo em conta os limites previstos nos n.ºs 5.º a 7.º do presente aviso;

b) Podem deduzir os elementos previstos no n.º 9.º-A e outras deduções não previstas no n.º 2 do n.º 8.º deste aviso, em primeira linha, aos fundos próprios complementares.

7 —

8 — Para efeitos deste número, o conceito de carteira de negociação é definido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril.»

16 — Este Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

18 de Abril de 2007. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna, respectivamente, a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Considerando que a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, estabelece que, no que se refere ao risco de crédito e ao risco de redução dos montantes a receber, relativa-

mente a todas as actividades, excepto as da carteira de negociação e os activos ilíquidos que forem deduzidos aos fundos próprios, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem ter fundos próprios que sejam em qualquer momento superiores ou equivalentes a 8 % do total das posições ponderadas pelo risco, calculadas nos termos do referido Decreto-Lei e a definir por Aviso do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

2.º Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos em base consolidada, as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) devem calcular os requisitos de fundos próprios previstos neste Aviso em base individual, a título indicativo.

3.º São aplicáveis, para efeitos do presente Aviso, as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril. Adicionalmente, entende-se por:

a) Posição em risco, um activo, um elemento extrapatrimonial, nos termos do Anexo I deste Aviso, ou um instrumento derivado, nos termos do Anexo II;

b) Direcção, a unidade de estrutura de topo da organização empresarial que reporta directamente ao órgão de administração;

c) Entidade do sector público, os organismos administrativos não comerciais que respondam perante as administrações centrais, as administrações regionais e locais ou as entidades que, na opinião do Banco de Portugal, exerçam as mesmas responsabilidades que as administrações regionais ou locais, ou empresas não comerciais deditas pelas administrações centrais que disponham de acordos específicos de garantia, podendo incluir organismos com autonomia administrativa que estejam sob supervisão pública;

d) Bancos centrais, incluem o Banco Central Europeu, salvo menção em contrário;

e) Concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias e contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, qualquer operação que se enquadre na definição constante da alínea *o*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril;

f) Instrumento equiparado a numerário, o depósito, o certificado de depósito ou outro instrumento similar emitido pela instituição mutuária;

g) Venda com acordo de recompra e compra com acordo de revenda, qualquer operação que se enquadre na definição constante da alínea *n*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril;

h) Perda, a perda económica, incluindo efeitos significativos de desconto e custos significativos, directos e indirectos, associados à cobrança do instrumento;

i) Bolsas reconhecidas, no caso de entidades com sede na União Europeia, as que preenchem os requisitos de um mercado regulamentado; no caso de entidades com sede em outros países da OCDE, as indicadas em Instrução do Banco de Portugal; e, nos restantes casos, as que forem reconhecidas pelo Banco de Portugal, mediante requerimento fundamentado de uma instituição interessada, por as considerar equiparáveis, em termos de risco, às empresas de investimento;

j) Câmaras de Compensação reconhecidas, no caso de entidades com sede na União Europeia, ou em outro país da OCDE, as indicadas em Instrução do Banco de Portugal e, nos restantes casos, as entidades que forem reconhecidas pelo Banco de Portugal, mediante requerimento fundamentado de uma instituição interessada, por as considerar equiparáveis, em termos de risco, às empresas de investimento.

4.º Para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, as instituições devem aplicar o método Padrão, de acordo com as disposições constantes dos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do Anexo III deste Aviso, ou o método das Notações Internas (IRB), de acordo com as disposições constantes dos artigos 14.º a 20.º do referido Decreto-Lei e do Anexo IV deste Aviso, se tal for autorizado ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

5.º Nos termos do método Padrão, o reconhecimento de uma agência de notação externa (ECAI) depende da certificação do Banco de Portugal de que a respectiva metodologia de avaliação cumpre os requisitos estabelecidos na Parte 3 do Anexo III deste Aviso.